



Com base na 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

RECURSO ADMINISTRATIVO

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor

Pregão Presencial nº 95/2016
Contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação predial na Unidade de Saúde de 24 hs e na Secretaria Municipal de Saúde, correspondendo a uma área de 894,02 m², conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Salienta-se que, a LC 123/2006, prevê em seu art. 3º, os requisitos necessários para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que, para os casos de empresa de pequeno porte, fora estabelecido como critério, o limite de faturamento – receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 3.600.000,00, *in verbis*:

Complementar 123/2006. a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei requisitos legais para a qualificação como empresa de pequeno porte, estando apta GIROTTO qualquer declaração sob as penas da lei, afirmando que cumpre os Além da divergência de nomenclatura, inexistente por parte da empresa GIROTTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME.

Ocorre que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa GIROTTO, é possível identificar o uso de duas nomenclaturas diversas em sua razão social, sendo elas: GIROTTO SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA – EPP e, Presencial nº 95/206 – PR, em razão da oferta do menor preço. irregularmente habilitada no certame, fora declarada vencedora do Pregão A empresa GIROTTO SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA – EPP,

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GIROTTO SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA - EPP

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Todavia, a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial do ano de 2015, informando a sua receita bruta pela quantia de R\$ 4.086.473,83 (quatro milhões, oitenta e seis mil reais, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos). Portanto, resta claro que fora extrapolado o limite de receita bruta estabelecido na LC 123/2006, para que a licitante pudesse ser considerada como empresa de pequeno porte.

Cumprre esclarecer que, por força da LC 155/2016, foram alterados os limites de receita bruta, para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, todavia, tal alteração possui efeito e vigência apenas a partir de 01/01/2018, devendo ser considerados os limites acima supracitados e em vigor.

Cabe destacar que, a demonstração de ME ou EPP, se dá em vista da emissão de uma declaração, pela empresa licitante, de que possui essa condição. Ou seja, basta que as empresas licitantes se auto declarem microempresas ou empresas de pequeno porte, para auferirem os benefícios legais destinados a tais categorias empresariais.

Todavia, tal documento não fora apresentado no credenciamento pela empresa GIROTTO, evidenciando a ausência de declaração formal afirmando enquadrar-se na condição de empresa de pequeno porte, para que pudesse se utilizar dos benefícios concedidos pela LC 123/2006.

Desse modo, há irregular habilitação da empresa GIROTTO, vez que não comprovada a sua configuração como empresa de pequeno porte.

Importante salientar que a legislação em vigor veda à inclusão posterior



de documento ou informação, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância

dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU**

INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR

ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Desta feita, considerando a impossibilidade de inclusão posterior de documento que deveria ser apresentado já no credenciamento pela licitante, há de ser declarada a inabilitação da empresa GIROTTO, vez que não comprovou a sua condição de empresa de pequeno porte, tendo sido beneficiada com tratamento diferenciado de forma equivocada.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar a documentação e proposta apresentada pela recorrida, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inaplicável desclassificação da proposta comercial. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste ilustre



Pregoeiro.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131)

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (Direito Administrativo. 5 ed. Atlas, p. 258).

Adilson Abreu DALLARI também comenta que "segundo Celso Antônio, por força do princípio da isonomia não pode a Administração desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém;" (Op. cit. p. 31).

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Superior excluir qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência. No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

Além disso, o enquadramento como empresa de pequeno porte é decorrente de lei federal, portanto, é imprescindível a apresentação da declaração



expressa por parte da licitante, para que possa beneficiar-se do tratamento diferenciado disposto na LC 123/2006, sob pena de o estar fazendo de modo ilegal/irregular.

Destarte, requer a inabilitação da empresa GIROTTO SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA EPP.

DOS PEDIDOS

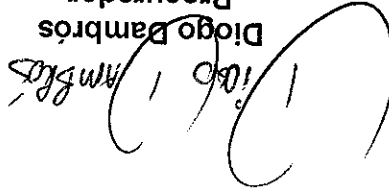
Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso;
2. A inabilitação da empresa Recorrida – GIROTTO SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA EPP, pelas razões acima expostas;
3. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informado, com a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera Deterimento.

Xanxerê/SC, 05 de Dezembro de 2016.


Diogo Dambros
Procurador

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Larissa M. de Andrade
OAB/SC 33.736